

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE**

JOSE MICHAEL LUCENA DINIZ, deputado estadual, vem, com fulcro no que dispõe o artigo 299, § 1º, I e II, e § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, apresentar **DENÚNCIA**, para requerer a **instalação de processo pelo cometimento de crime de responsabilidade** em face de **CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS**, Secretário de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, e **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, ante os fatos e fundamentos que se seguem.

I. DO HISTÓRICO DO *IMPEACHMENT*:

No Brasil, a previsão de responsabilização dos Ministros e Conselheiros de Estado decorrentes de atos praticados no exercício das funções já estava prevista nos artigos: 1-33 e 143 da Constituição de 1824, sempre lembrando, contudo, que a referida Carta consagrava expressamente o princípio da irresponsabilidade quanto ao Imperador, ao consignar que "a pessoa do Imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma" (art. 99).

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE**

JOSE MICHAEL LUCENA DINIZ, deputado estadual, vem, com fulcro no que dispõe o artigo 299, § 1º, I e II, e § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, apresentar **DENÚNCIA**, para requerer a **instalação de processo pelo cometimento de crime de responsabilidade** em face de **CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS**, Secretário de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, e **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, ante os fatos e fundamentos que se seguem.

I. DO HISTÓRICO DO *IMPEACHMENT*:

No Brasil, a previsão de responsabilização dos Ministros e Conselheiros de Estado decorrentes de atos praticados no exercício das funções já estava prevista nos artigos: 1-33 e 143 da Constituição de 1824, sempre lembrando, contudo, que a referida Carta consagrava expressamente o princípio da irresponsabilidade quanto ao Imperador, ao consignar que "a pessoa do Imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma" (art. 99).

Noutra toada, a partir da proclamação da República, e da Constituição Federal de 1891, passou-se a prever a possibilidade de responsabilização do Presidente (Chefe do Executivo), tanto em relação ao cometimento de crimes comuns - perante o Supremo Tribunal Federal - como de responsabilidade - perante o Senado Federal (vide art. 53). Nessa ocasião, passou-se a prever, expressamente, os atos do Presidente da República que configuram crimes de responsabilidade (art. 54), remetendo à lei especial a sua definição (§ 1º) e o processo e julgamento (§ 2º).

A partir de então, a previsão de impedimento do chefe do Executivo passou a se repetir, com algumas particularidades, nas demais Constituições brasileiras (1934, 1937, 1946 e 1967), estando atualmente (CF/88) prevista no artigo 85, o qual prevê que: São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: (I) a existência da União; (II) o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; (III) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; (IV) a segurança interna do País; (V) a probidade na administração; (VI) a lei orçamentária; (VII) o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Destacou-se, mais uma vez, que "esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento" (parágrafo único).

Atualmente a Lei n. 1.079/50, em complemento à Constituição de 1946, recepcionada em boa parte pela atual Constituição Federal de 1988 (vide ADPF 378 - MC/DF, j. em 16.12.2015), regula a matéria, disciplinando os crimes de responsabilidade e o processo de julgamento.

Diante desse contexto, o que se colhe é que o processo de *impeachment*, além de constitucionalmente previsto há muito, possui marcante posição no Princípio da Separação dos Poderes (Sistema de Freios e Contrapesos), sempre com a ideia de que eventuais desmandos ou ilegalidades cometidos por um Poder possam inibidos por outro, no intuito da manutenção do Estado em sua mais plena atuação.

Noutra toada, a partir da proclamação da República, e da Constituição Federal de 1891, passou-se a prever a possibilidade de responsabilização do Presidente (Chefe do Executivo), tanto em relação ao cometimento de crimes comuns - perante o Supremo Tribunal Federal - como de responsabilidade - perante o Senado Federal (vide art. 53). Nessa ocasião, passou-se a prever, expressamente, os atos do Presidente da República que configuram crimes de responsabilidade (art. 54), remetendo à lei especial a sua definição (§ 1º) e o processo e julgamento (§ 2º).

A partir de então, a previsão de impedimento do chefe do Executivo passou a se repetir, com algumas particularidades, nas demais Constituições brasileiras (1934, 1937, 1946 e 1967), estando atualmente (CF/88) prevista no artigo 85, o qual prevê que: São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: (I) a existência da União; (II) o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; (III) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; (IV) a segurança interna do País; (V) a probidade na administração; (VI) a lei orçamentária; (VII) o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Destacou-se, mais uma vez, que "esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento" (parágrafo único).

Atualmente a Lei n. 1.079/50, em complemento à Constituição de 1946, recepcionada em boa parte pela atual Constituição Federal de 1988 (vide ADPF 378 - MC/DF, j. em 16.12.2015), regula a matéria, disciplinando os crimes de responsabilidade e o processo de julgamento.

Diante desse contexto, o que se colhe é que o processo de *impeachment*, além de constitucionalmente previsto há muito, possui marcante posição no Princípio da Separação dos Poderes (Sistema de Freios e Contrapesos), sempre com a ideia de que eventuais desmandos ou ilegalidades cometidos por um Poder possam inibidos por outro, no intuito da manutenção do Estado em sua mais plena atuação.

II. DO PROCEDIMENTO DE *IMPEACHMENT*:

O Supremo Tribunal Federal, há muito, havia consagrado o entendimento no sentido de que o *impeachment* é processo exclusivamente político. Isso se deu, mesmo que indiretamente, no Acórdão n. 104, de 1895, quando consignou que "deliberações de tal espécie pertencem exclusivamente ao domínio político do Poder Legislativo", ou de forma direta, como no Julgado 343, de 1899, onde assentou expressamente que o processo de *impeachment* é "processo de natureza política [...] O julgamento político não tem outro objeto senão averiguar e resolver se o empregado possui ou não as condições requeridas para continuar no desempenho de suas funções". Essa posição restou reafirmada no Acórdão n. 1.476, de 1901 e no Aresto n. 3.018, de 1911.

Todavia, no decorrer do tempo, a matéria demonstrou diversas divergências no âmbito da Suprema Corte, principalmente no que concerne à sua natureza jurídica e o seu procedimento, ensejando, assim, posicionamentos jurisprudenciais conflitantes

Doravante, em 09.04.2015, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 45, assentando que "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União".

Já no final do ano de 2015, quando se buscava esclarecer alguns aspectos do rito previsto na Lei nº 1.079/50, aparentemente restou acrescido um novo capítulo a essa história. Na ocasião, o STF compreendeu a natureza jurídica do procedimento como sendo jurídico-política, estabelecendo que o "**conteúdo do juízo exclusivamente político no procedimento de *impeachment* é imune à intervenção do Poder Judiciário, não sendo passível de ser reformado, sindicado ou tisdado pelo Supremo Tribunal Federal, que não deve adentrar no mérito da deliberação parlamentar**" (MC na ADPF n. 378/DF, rel. Min. Edson Fachin, rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. em 17.12.2015).

II. DO PROCEDIMENTO DE *IMPEACHMENT*:

O Supremo Tribunal Federal, há muito, havia consagrado o entendimento no sentido de que o *impeachment* é processo exclusivamente político. Isso se deu, mesmo que indiretamente, no Acórdão n. 104, de 1895, quando consignou que "deliberações de tal espécie pertencem exclusivamente ao domínio político do Poder Legislativo", ou de forma direta, como no Julgado 343, de L899, onde assentou expressamente que o processo de *impeachment* é "processo de natureza política [...] O julgamento político não tem outro objeto senão averiguar e resolver se o empregado possui ou não as condições requeridas para continuar no desempenho de suas funções". Essa posição restou reafirmada no Acórdão n. 1.476, de 1901 e no Aresto n. 3.018, de 1911.

Todavia, no decorrer do tempo, a matéria demonstrou diversas divergências no âmbito da Suprema Corte, principalmente no que concerne à sua natureza jurídica e o seu procedimento, ensejando, assim, posicionamentos jurisprudenciais conflitantes

Doravante, em 09.04.2015, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 45, assentando que "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União".

Já no final do ano de 2015, quando se buscava esclarecer alguns aspectos do rito previsto na Lei nº 1.079/50, aparentemente restou acrescido um novo capítulo a essa história. Na ocasião, o STF compreendeu a natureza jurídica do procedimento como sendo jurídico-política, estabelecendo que o "**conteúdo do juízo exclusivamente político no procedimento de *impeachment* é imune à intervenção do Poder Judiciário, não sendo passível de ser reformado, sindicado ou tisdado pelo Supremo Tribunal Federal, que não deve adentrar no mérito da deliberação parlamentar**" (MC na ADPF n. 378/DF, rel. Min. Edson Fachin, rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. em 17.12.2015).

Nada obstante, mesmo afirmando a natureza política do procedimento de *impeachment*, com limitação da atuação do Judiciário em casos tais, o Supremo seguiu decidindo que competiria privativamente à União a definição dos crimes de responsabilidade (ADI n. 5.895/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 27.09.2019).

Com base nessas premissas, se denota que se deve apontar o suposto ato ilícito praticado, com seu devido enquadramento em uma das hipóteses de crimes de responsabilidade disciplinados pela Lei n. 1.079/50, o que será devidamente demonstrado a seguir.

III. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS:

É cediço que o *impeachment* de Secretário de Estado é admitido em nosso ordenamento jurídico, o que deve se dar nos mesmos termos procedimentais aplicáveis ao ocupante do cargo de Governador de Estado, o que se extrai do título do “Capítulo VI” do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, qual seja: “DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO”.

Assim, o rito a ser seguido no procedimento de julgamento por crimes de responsabilidade de Secretário de Estado é aquele disposto no artigo 299 e seguintes do Regimento Interno da ALERN, o qual estabelece o seguinte:

Art. 299. Nos crimes de responsabilidade, o processo obedecerá às disposições da legislação especial pertinentes, sem prejuízo dos preceitos regimentais previstos neste Capítulo.

§ 1º A denúncia para instalação do processo nos crimes de responsabilidade será apresentada por qualquer cidadão, observados os seguintes requisitos:

I – a petição deverá ser fundamentada em justa causa, vir com firma reconhecida ou assinada digitalmente com certificado emitido pelo ICP-Brasil, acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas com a indicação do local onde possam ser

Nada obstante, mesmo afirmando a natureza política do procedimento de *impeachment*, com limitação da atuação do Judiciário em casos tais, o Supremo seguiu decidindo que competiria privativamente à União a definição dos crimes de responsabilidade (ADI n. 5.895/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 27.09.2019).

Com base nessas premissas, se denota que se deve apontar o suposto ato ilícito praticado, com seu devido enquadramento em uma das hipóteses de crimes de responsabilidade disciplinados pela Lei n. 1.079/50, o que será devidamente demonstrado a seguir.

III. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS:

É cediço que o *impeachment* de Secretário de Estado é admitido em nosso ordenamento jurídico, o que deve se dar nos mesmos termos procedimentais aplicáveis ao ocupante do cargo de Governador de Estado, o que se extrai do título do “Capítulo VI” do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, qual seja: “DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO”.

Assim, o rito a ser seguido no procedimento de julgamento por crimes de responsabilidade de Secretário de Estado é aquele disposto no artigo 299 e seguintes do Regimento Interno da ALERN, o qual estabelece o seguinte:

Art. 299. Nos crimes de responsabilidade, o processo obedecerá às disposições da legislação especial pertinentes, sem prejuízo dos preceitos regimentais previstos neste Capítulo.

§ 1º A denúncia para instalação do processo nos crimes de responsabilidade será apresentada por qualquer cidadão, observados os seguintes requisitos:

I – a petição deverá ser fundamentada em justa causa, vir com firma reconhecida ou assinada digitalmente com certificado emitido pelo ICP-Brasil, acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas com a indicação do local onde possam ser

encontrados, bem como, se for o caso, do rol de testemunhas, em número de 5 (cinco), no mínimo;

II – a denúncia deverá vir acompanhada da prova da cidadania do denunciante, com a apresentação de cópia reprográfica autenticada do título de eleitor e certidão de quitação eleitoral emitida nos últimos 30 (trinta) dias.

§ 2º Apresentada a denúncia, caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte fazer o juízo de prelibação, com o fito de verificar a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior e de justa causa.

Diante disso, se observa que os requisitos de admissibilidade da denúncia – referente à apuração de crimes de responsabilidade – limitam-se a: 1) petição assinada com firma reconhecida, ou assinada digitalmente com certificado emitido pelo ICP-Brasil; 2) estar acompanhada de documentos comprobatórios; 3) à indicação de rol testemunhal, em número de 5 (cinco), no mínimo; 4) prova da cidadania do denunciante; e 5) demonstração da justa causa.

Portanto, em face do cumprimento dos requisitos formais (1-4), passar-se-á à demonstração categórica da existência de **justa causa** para a instalação do processo de *impeachment*.

III.01. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS – JUSTA CAUSA:

Como supracitado, d. Presidente, bem como definido pelo Supremo Tribunal Federal, ao prosseguimento do processo por crime de responsabilidade exige-se a demonstração de **justa causa**, que é composta pela existência de “*elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a **materiabilidade do fato delituoso** e a existência de **indícios suficientes de autoria do crime***” (Inq: 1978 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO; j: 13/09/2006, TRIBUNAL PLENO), sendo certo que “*a indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento* (ADPF 378 MC, rel. Min. Edson Fachin, rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, j. em 17.12.2015).

encontrados, bem como, se for o caso, do rol de testemunhas, em número de 5 (cinco), no mínimo;

II – a denúncia deverá vir acompanhada da prova da cidadania do denunciante, com a apresentação de cópia reprográfica autenticada do título de eleitor e certidão de quitação eleitoral emitida nos últimos 30 (trinta) dias.

§ 2º Apresentada a denúncia, caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte fazer o juízo de prelibação, com o fito de verificar a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior e de justa causa.

Diante disso, se observa que os requisitos de admissibilidade da denúncia – referente à apuração de crimes de responsabilidade – limitam-se a: 1) petição assinada com firma reconhecida, ou assinada digitalmente com certificado emitido pelo ICP-Brasil; 2) estar acompanhada de documentos comprobatórios; 3) à indicação de rol testemunhal, em número de 5 (cinco), no mínimo; 4) prova da cidadania do denunciante; e 5) demonstração da justa causa.

Portanto, em face do cumprimento dos requisitos formais (1-4), passar-se-á à demonstração categórica da existência de **justa causa** para a instalação do processo de *impeachment*.

III.01. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS – JUSTA CAUSA:

Como supracitado, d. Presidente, bem como definido pelo Supremo Tribunal Federal, ao prosseguimento do processo por crime de responsabilidade exige-se a demonstração de **justa causa**, que é composta pela existência de “*elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime*” (Inq: 1978 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO; j: 13/09/2006, TRIBUNAL PLENO), sendo certo que “*a indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento* (ADPF 378 MC, rel. Min. Edson Fachin, rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, j. em 17.12.2015).

Diante disso, tem-se que não basta o apontamento da conduta em si, fazendo-se necessário que essa conduta esteja devidamente prevista nas hipóteses de crimes de responsabilidade.

In casu, as condutas perpetradas pelo denunciado, o Secretário de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS, enquadram-se perfeitamente à moldura típica do ilícito descrito no **artigo 11º, 1, da Lei nº 1.079/50**, tendo em vista que **ordenou “despesas sem observância das prescrições legais relativas às mesmas”**, cometendo, assim, **Crime Contra a Guarda e Legal Emprego dos Dinheiros Públicos (Capítulo VII da Lei nº 1.079/50)**, o que ficará cristalino a partir da delimitação dos fatos e das provas existentes.

Noutro bordo, quanto à denunciada MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, vislumbra-se o cometimento do crime de responsabilidade descrito no **artigo 9º, 3, da Lei nº 1.079/50**, tendo em vista que não tornou efetiva a responsabilização do Secretário Estadual de Saúde CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS, apesar das conclusões obtidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Covid, promovida por esta Casa Legislativa, cometendo, assim, **Crime Contra a Proibidade da Administração (Capítulo V da Lei nº 1.079/50)**, o que demonstrar-se-á.

IV.02. DOS FATOS E DAS PROVAS:

Foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito nesta Casa Legislativa com o fito de investigar o cometimento de ilícitos no contexto da contratação de serviços e da aquisição de bens sob o pretexto do combate à pandemia do Covid-19, ante a notificação de diversas contratações suspeitas, tendo em vista terem se demonstrado alheias às exigências legais – ainda que considerada a legislação extraordinária surgida há época.

Naquela oportunidade, a CPI desta Assembleia Legislativa apurou os indícios de ilícitos nos seguintes contratos firmados pela Administração Pública Estadual, no âmbito da SESAP:

Diante disso, tem-se que não basta o apontamento da conduta em si, fazendo-se necessário que essa conduta esteja devidamente prevista nas hipóteses de crimes de responsabilidade.

In casu, as condutas perpetradas pelo denunciado, o Secretário de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS, enquadram-se perfeitamente à moldura típica do ilícito descrito no **artigo 11º, 1, da Lei nº 1.079/50**, tendo em vista que **ordenou “despesas sem observância das prescrições legais relativas às mesmas”**, cometendo, assim, **Crime Contra a Guarda e Legal Emprego dos Dinheiros Públicos (Capítulo VII da Lei nº 1.079/50)**, o que ficará cristalino a partir da delimitação dos fatos e das provas existentes.

Noutro bordo, quanto à denunciada MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, vislumbra-se o cometimento do crime de responsabilidade descrito no **artigo 9º, 3, da Lei nº 1.079/50**, tendo em vista que não tornou efetiva a responsabilização do Secretário Estadual de Saúde CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS, apesar das conclusões obtidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Covid, promovida por esta Casa Legislativa, cometendo, assim, **Crime Contra a Proibidade da Administração (Capítulo V da Lei nº 1.079/50)**, o que demonstrar-se-á.

IV.02. DOS FATOS E DAS PROVAS:

Foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito nesta Casa Legislativa com o fito de investigar o cometimento de ilícitos no contexto da contratação de serviços e da aquisição de bens sob o pretexto do combate à pandemia do Covid-19, ante a notificação de diversas contratações suspeitas, tendo em vista terem se demonstrado alheias às exigências legais – ainda que considerada a legislação extraordinária surgida há época.

Naquela oportunidade, a CPI desta Assembleia Legislativa apurou os indícios de ilícitos nos seguintes contratos firmados pela Administração Pública Estadual, no âmbito da SESAP:

- (1) 00610010.001159/2020-13;
- (2) 00610295.000056/2020-89;
- (3) 00610010.001038/2020-63;
- (4) 00610194.000038/2020-35;
- (5) 00610010.001433/2020-46;
- (6) 00610682.000050/2020-48.

Todos os contratos acima citados foram detidamente analisados por esta Casa Legislativa, por meio da intitulada “CPI do Covid”, quando se apurou a responsabilização dos agentes que concorreram para a prática de ilícitos contra a administração pública, dentre os quais se insere o atual Secretário Estadual de Saúde.

Ainda assim, para ensejar a admissibilidade desta denúncia, no que tange ao cumprimento dos requisitos do artigo 299, § 1º, I e II, do Regimento Interno da ALERN, faz-se necessária o detalhamento, contrato por contrato, dos fatos e provas existentes contra o denunciado, tomando como prova de materialidade todo o material produzido por esta Casa Legislativa no bojo da CPI, o que tem aptidão de demonstrar o cometimento do crime de responsabilidade do artigo 11º, 1, da Lei nº 1.079/50, por CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS no exercício do cargo de Secretário Estadual de Saúde, e do artigo 9º, 3, da Lei nº 1.079/50, por MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, no exercício do cargo de Governadora do Estado.

**(1) 00610010.001159/2020-13 –
AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES
À EMPRESA BAUMER:**

Primeiramente, com relação ao contrato de nº 00610010.001159/2020-13, referente à aquisição de ventiladores pulmonares à empresa Baumer, o Relatório Final aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada nesta Casa Legislativa constatou que *“houve a inexecução completa por parte da empresa, na medida em que nenhum dos seus ventiladores chegou a ser utilizado pela administração pública, por possuírem vícios ocultos que os*

- (1) 00610010.001159/2020-13;
- (2) 00610295.000056/2020-89;
- (3) 00610010.001038/2020-63;
- (4) 00610194.000038/2020-35;
- (5) 00610010.001433/2020-46;
- (6) 00610682.000050/2020-48.

Todos os contratos acima citados foram detidamente analisados por esta Casa Legislativa, por meio da intitulada “CPI do Covid”, quando se apurou a responsabilização dos agentes que concorreram para a prática de ilícitos contra a administração pública, dentre os quais se insere o atual Secretário Estadual de Saúde.

Ainda assim, para ensejar a admissibilidade desta denúncia, no que tange ao cumprimento dos requisitos do artigo 299, § 1º, I e II, do Regimento Interno da ALERN, faz-se necessária o detalhamento, contrato por contrato, dos fatos e provas existentes contra o denunciado, tomando como prova de materialidade todo o material produzido por esta Casa Legislativa no bojo da CPI, o que tem aptidão de demonstrar o cometimento do crime de responsabilidade do artigo 11º, 1, da Lei nº 1.079/50, por CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS no exercício do cargo de Secretário Estadual de Saúde, e do artigo 9º, 3, da Lei nº 1.079/50, por MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, no exercício do cargo de Governadora do Estado.

**(1) 00610010.001159/2020-13 –
AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES
À EMPRESA BAUMER:**

Primeiramente, com relação ao contrato de nº 00610010.001159/2020-13, referente à aquisição de ventiladores pulmonares à empresa Baumer, o Relatório Final aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada nesta Casa Legislativa constatou que *“houve a inexecução completa por parte da empresa, na medida em que nenhum dos seus ventiladores chegou a ser utilizado pela administração pública, por possuírem vícios ocultos que os*

tornaram inúteis, algo que, à princípio, denotaria fraude na execução, caso comprovado o dolo dos gestores da empresa”.

Foi ressaltado, neste íterim, a incompatibilidade entre o produto da Baumer e o termo de referência, informada pela Nota Técnica nº 05, restando demonstrado que, ao se analisar a proposta apresentada pela Baumer, verificou-se que *“a própria empresa informou à administração pública, ponto por ponto, quais os aspectos nos quais o seu produto não estaria adequado ao termo de referência”.*

Por tal razão, compreendeu pela impossibilidade de se alegar que a empresa contratada teria ludibriado a SESAP, na medida em que era *“responsabilidade dos servidores públicos envolvidos, a leitura da proposta e a constatação de inadequação do produto ofertado, para que se procedesse pela exclusão, ou então que fosse justificado tecnicamente a manutenção da empresa no certame”.*

Nesse contexto, ao prestar depoimento na CPI, o Secretário Estadual de Saúde CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS, ora denunciado, informou que *“confia aos seus subordinados a análise das propostas e demais questões técnicas relacionadas às contratações feitas pela SESAP”.*

Assim, o Relatório Final compreendeu que a decisão adotada pelo denunciado, de não revisar a documentação componente dos processos administrativos por confiar esta tarefa aos seus subordinados, tratar-se-ia de *“situação caricaturesca da figura da “omissão dolosa” exigida pelo art. 10º, caput da Lei 8.429, após a promulgação da Lei 14.230 de 2021”.*

Diante disso, dentre os incisos do artigo 10, da Lei nº 8.429 que foram imputados ao denunciado, por meio de indiciamento formal, tem-se a figura do **inciso XI**, correspondente à **“Liberar verba pública sem observância das normas pertinentes”**, o que **corresponde ao crime de responsabilidade ora imputado, do artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/50**, na medida em que **o Secretário Estadual de Saúde, como ordenador de despesas,**

tornaram inúteis, algo que, à princípio, denotaria fraude na execução, caso comprovado o dolo dos gestores da empresa”.

Foi ressaltado, neste íterim, a incompatibilidade entre o produto da Baumer e o termo de referência, informada pela Nota Técnica nº 05, restando demonstrado que, ao se analisar a proposta apresentada pela Baumer, verificou-se que “a própria empresa informou à administração pública, ponto por ponto, quais os aspectos nos quais o seu produto não estaria adequado ao termo de referência”.

Por tal razão, compreendeu pela impossibilidade de se alegar que a empresa contratada teria ludibriado a SESAP, na medida em que era “responsabilidade dos servidores públicos envolvidos, a leitura da proposta e a constatação de inadequação do produto ofertado, para que se procedesse pela exclusão, ou então que fosse justificado tecnicamente a manutenção da empresa no certame”.

Nesse contexto, ao prestar depoimento na CPI, o Secretário Estadual de Saúde CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS, ora denunciado, informou que “confia aos seus subordinados a análise das propostas e demais questões técnicas relacionadas às contratações feitas pela SESAP”.

Assim, o Relatório Final compreendeu que a decisão adotada pelo denunciado, de não revisar a documentação componente dos processos administrativos por confiar esta tarefa aos seus subordinados, tratar-se-ia de “situação caricaturesca da figura da “omissão dolosa” exigida pelo art. 10º, caput da Lei 8.429, após a promulgação da Lei 14.230 de 2021”.

Diante disso, dentre os incisos do artigo 10, da Lei nº 8.429 que foram imputados ao denunciado, por meio de indiciamento formal, tem-se a figura do **inciso XI**, correspondente à “**Liberar verba pública sem observância das normas pertinentes**”, o que **corresponde ao crime de responsabilidade ora imputado, do artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/50**, na medida em que **o Secretário Estadual de Saúde, como ordenador de despesas,**

determinou a liberação de verba pública “sem a observância das prescrições legais relativas às mesmas”.

Na hipótese, o prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 1.605.000,00 (hum milhão e seiscentos e cinco mil reais) é inequívoco, reconhecido pelo próprio estado do Rio Grande do Norte, que busca a devolução dos valores pagos na ação judicial nº 0837326-29.2021.8.20.5001.

Quanto às provas documentais, tem-se: (1) os autos de nº 00610010.001159/2020-13, instaurado pela SESAP para viabilizar a contratação; (2) o Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15, instaurado pela SESAP, para sancionar a empresa em âmbito administrativo; e (3) o Processo Judicial nº 0837326-29.2021.8.20.5001, ajuizado pela PGE, objetivando a devolução do valor pago.

Quanto às provas testemunhais, tem-se o testemunho: (1) do Sr. Luiz Carlos da Silva, coordenador administrativo da SESAP/RN, redator da “Informação nº 08/2020”, que avaliou individualmente as propostas apresentadas pelas empresas e informou que a empresa Baumer teria sido selecionada em razão da combinação entre o seu prazo e preço, e também disse que nem ele, nem outros servidores da SESAP, se atentaram ao alerta, feito pela Baumer em sua proposta, de incompatibilidade do produto com o termo de referência; e (2) do Sr. Bruno Linhares, Diretor de Unidade de Apoio de Saúde, redator da “Nota Técnica nº 05/2020”, o qual confirmou a incompatibilidade do produto com o termo de referência, e que tais produtos nunca chegaram a ser utilizados pela SESAP, por apresentarem falha técnica.

Diante disso, perfeitamente demonstrados “*elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime*” (Inq: 1978 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO; j: 13/09/2006, TRIBUNAL PLENO) do cometimento do crime de responsabilidade do **artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/50**, tendo em vista que CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS

determinou a liberação de verba pública “sem a observância das prescrições legais relativas às mesmas”.

Na hipótese, o prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 1.605.000,00 (hum milhão e seiscentos e cinco mil reais) é inequívoco, reconhecido pelo próprio estado do Rio Grande do Norte, que busca a devolução dos valores pagos na ação judicial nº 0837326-29.2021.8.20.5001.

Quanto às provas documentais, tem-se: (1) os autos de nº 00610010.001159/2020-13, instaurado pela SESAP para viabilizar a contratação; (2) o Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15, instaurado pela SESAP, para sancionar a empresa em âmbito administrativo; e (3) o Processo Judicial nº 0837326-29.2021.8.20.5001, ajuizado pela PGE, objetivando a devolução do valor pago.

Quanto às provas testemunhais, tem-se o testemunho: (1) do Sr. Luiz Carlos da Silva, coordenador administrativo da SESAP/RN, redator da “Informação nº 08/2020”, que avaliou individualmente as propostas apresentadas pelas empresas e informou que a empresa Baumer teria sido selecionada em razão da combinação entre o seu prazo e preço, e também disse que nem ele, nem outros servidores da SESAP, se atentaram ao alerta, feito pela Baumer em sua proposta, de incompatibilidade do produto com o termo de referência; e (2) do Sr. Bruno Linhares, Diretor de Unidade de Apoio de Saúde, redator da “Nota Técnica nº 05/2020”, o qual confirmou a incompatibilidade do produto com o termo de referência, e que tais produtos nunca chegaram a ser utilizados pela SESAP, por apresentarem falha técnica.

Diante disso, perfeitamente demonstrados “*elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime*” (Inq: 1978 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO; j: 13/09/2006, TRIBUNAL PLENO) do cometimento do crime de responsabilidade do **artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/50**, tendo em vista que CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS

ordenou “despesas sem observância das prescrições legais relativas às mesmas”.

**(2) 00610295.000056/2020-89 –
AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE SAÚDE DESTINADOS À
REALIZAÇÃO DE TESTE/ ANÁLISE POR RT-PCR NO
SETOR DE BIOLOGIA MOLECULAR DO LABORATÓRIO
CENTRAL DR. ALMINO FERNANDES - LACEN/RN:**

No que concerne ao contrato de nº 00610295.000056/2020-89, referente à aquisição de insumos de saúde destinados à realização de teste/ análise por RT-PCR no setor de Biologia Molecular do Laboratório Central Dr. Almino Fernandes - LACEN/RN, o requerimento de instauração da CPI alegou ter a contratação se dado “*em favor de uma empresa previamente negociada, de modo a haver explicito direcionamento para a contratação, em descumprimento às normas de competitividade inerentes ao procedimento licitatório*”, no tocante a uma dispensa de licitação emergencial, no valor total de **R\$ 149.000,00** (cento e quarenta e nove mil reais), **em favor da Empresa BRIT.**

O Relatório Final aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada nesta Casa Legislativa concluiu que “*o procedimento de contratação foi dolosamente direcionado, para escolher a empresa que melhor agradou a administração*”, indiciando o Secretário de Saúde CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS pelo cometimento dos atos de improbidade administrativa dos artigos 10º, incisos X e XII, e 11º, caput, e incisos IV e V, ambos da Lei nº 8.429, e por ter violado, ademais, o artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece como necessária a publicidade aos atos administrativos.

Neste limiar, considerando que a Administração Pública deve se adequar à probidade administrativa, e que os dispositivos normativos se enquadram como “*normas pertinentes*” de serem observadas no contexto da liberação de verbas públicas, motivo pelo qual se entende mais uma vez perpetrado o crime de responsabilidade do artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/50.

ordenou “despesas sem observância das prescrições legais relativas às mesmas”.

**(2) 00610295.000056/2020-89 –
AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE SAÚDE DESTINADOS À
REALIZAÇÃO DE TESTE/ ANÁLISE POR RT-PCR NO
SETOR DE BIOLOGIA MOLECULAR DO LABORATÓRIO
CENTRAL DR. ALMINO FERNANDES - LACEN/RN:**

No que concerne ao contrato de nº 00610295.000056/2020-89, referente à aquisição de insumos de saúde destinados à realização de teste/ análise por RT-PCR no setor de Biologia Molecular do Laboratório Central Dr. Almino Fernandes - LACEN/RN, o requerimento de instauração da CPI alegou ter a contratação se dado “*em favor de uma empresa previamente negociada, de modo a haver explicito direcionamento para a contratação, em descumprimento às normas de competitividade inerentes ao procedimento licitatório*”, no tocante a uma dispensa de licitação emergencial, no valor total de **R\$ 149.000,00** (cento e quarenta e nove mil reais), **em favor da Empresa BRIT.**

O Relatório Final aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada nesta Casa Legislativa concluiu que “*o procedimento de contratação foi dolosamente direcionado, para escolher a empresa que melhor agradou a administração*”, indiciando o Secretário de Saúde CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS pelo cometimento dos atos de improbidade administrativa dos artigos 10º, incisos X e XII, e 11º, caput, e incisos IV e V, ambos da Lei nº 8.429, e por ter violado, ademais, o artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece como necessária a publicidade aos atos administrativos.

Neste limiar, considerando que a Administração Pública deve se adequar à probidade administrativa, e que os dispositivos normativos se enquadram como “*normas pertinentes*” de serem observadas no contexto da liberação de verbas públicas, motivo pelo qual se entende mais uma vez perpetrado o crime de responsabilidade do artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/50.

Isso é facilmente constatável a partir das conclusões que foram adotadas por esta Casa Legislativa no Relatório Final da CPI da Covid, valendo destacar os seguintes apontamentos:

- a) *“nos demais processos da SESAP/RN investigados por esta CPI, o procedimento comum era trazer alguma justificativa específica para os preços cotados, principalmente diante da ausência de uma ata de registro de preços em razão das condições anormais no período da contratação. No entanto, na aquisição dos materiais para testagem, foi evidenciada justificativa para comprovar a aquisição expondo a dispensa de pesquisa mercadológica”;*
- b) *“ao longo das oitivas dos investigados, foi possível perceber inúmeras divergências entre os fatos apresentados pelos declarantes, principalmente a alteração da versão apresentada pela Diretora do Lacen, que em um primeiro momento disse que nunca teria sido proprietária de empresa privada da área da saúde, e posteriormente confirmou dados da JUCERN de que possui e já possuiu outras empresas privadas, ao mesmo tempo em que é servidora pública estadual, comprovando o conflito de interesse em razão do cargo que ocupa”;*
- c) *“Esta clara a violação dolosa do princípio da publicidade para que a administração pudesse escolher a empresa vencedora a seu critério. Diz-se isso porque mesmo ao longo da pandemia vivenciada no Brasil era obrigação da Secretária de Saúde e, principalmente, de seu Secretário, autoridade máxima do órgão, a observância desse princípio em respeito ao ordenamento jurídico pátrio, visando garantir a licitude do processo licitatório que fora flagrantemente descumprido com o direcionamento dado em favor de uma empresa específica, o que representa*

Isso é facilmente constatável a partir das conclusões que foram adotadas por esta Casa Legislativa no Relatório Final da CPI da Covid, valendo destacar os seguintes apontamentos:

- a) *“nos demais processos da SESAP/RN investigados por esta CPI, o procedimento comum era trazer alguma justificativa específica para os preços cotados, principalmente diante da ausência de uma ata de registro de preços em razão das condições anormais no período da contratação. No entanto, na aquisição dos materiais para testagem, foi evidenciada justificativa para com- provar a aquisição expondo a dispensa de pesquisa mercadológica”;*
- b) *“ao longo das oitivas dos investigados, foi possível perceber inúmeras divergências entre os fatos apresentados pelos declarantes, principalmente a alteração da versão apresentada pela Diretora do Lacen, que em um primeiro momento disse que nunca teria sido proprietária de empresa privada da área da saúde, e posteriormente confirmou dados da JUCERN de que possui e já possuiu outras empresas privadas, ao mesmo tempo em que é servidora pública estadual, comprovando o conflito de interesse em razão do cargo que ocupa”;*
- c) *“Esta clara a violação dolosa do princípio da publicidade para que a administração pudesse escolher a empresa vencedora a seu critério. Diz-se isso porque mesmo ao longo da pandemia vivenciada no Brasil era obrigação da Secretária de Saúde e, principalmente, de seu Secretário, autoridade máxima do órgão, a observância desse princípio em respeito ao ordenamento jurídico pátrio, visando garantir a licitude do processo licitatório que fora flagrantemente descumprido com o direcionamento dado em favor de uma empresa específica, o que representa*

limitação da concorrência, em flagrante ofensa ao artigo 10, incisos X e XII, da Lei Federal 8429/1992”;

- d) *“Na medida em que a cotação de preços e o próprio termo de referência da dispensa NÃO FORAM PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL, mas tão somente num canto obscuro da página da Secretária de Saúde na internet, permitiu-se que apenas as empresas escolhidas pelo Governo participassem do processo, e a dificuldade de cotação de preços registrada no processo, somente ocorreu pela falta de obediência ao princípio da publicidade, pois na medida em que se ocultou a intenção de contratar pela ausência de publicação do termo de referência no Diário Oficial, inúmeras empresas deixaram de oferecer suas propostas”;*
- e) *“E pode-se dizer mais, trata-se de pesquisa simples, em que muitas empresas poderiam ter apresentado suas propostas, não fossem a intenção dolosa do Governo do Estado do RN em direcionar a licitação para uma empresa de sua preferência”;*
- f) *“O requisito essencial, portanto, não foi atendido, que era justamente a ampla publicidade do termo de referência para o maior número de propostas, pois somente através da ampla publicidade poderia se alcançar a melhor proposta”;*
- g) *“Trata-se de conduta dolosa que causou dano ao erário e tal dano deve ser investigado pelo Ministério Público quando da instrução do processo para o ajuizamento da ação correspondente. Este dano não é presumido, é real. Uma simples perícia pode aferi-lo, pois o preço cobrado na pesquisa é altíssimo, para um serviço de custo relativamente baixo”;*

limitação da concorrência, em flagrante ofensa ao artigo 10, incisos X e XII, da Lei Federal 8429/1992”;

- d) *“Na medida em que a cotação de preços e o próprio termo de referência da dispensa NÃO FORAM PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL, mas tão somente num canto obscuro da página da Secretária de Saúde na internet, permitiu-se que apenas as empresas escolhidas pelo Governo participassem do processo, e a dificuldade de cotação de preços registrada no processo, somente ocorreu pela falta de obediência ao princípio da publicidade, pois na medida em que se ocultou a intenção de contratar pela ausência de publicação do termo de referência no Diário Oficial, inúmeras empresas deixaram de oferecer suas propostas”;*
- e) *“E pode-se dizer mais, trata-se de pesquisa simples, em que muitas empresas poderiam ter apresentado suas propostas, não fossem a intenção dolosa do Governo do Estado do RN em direcionar a licitação para uma empresa de sua preferência”;*
- f) *“O requisito essencial, portanto, não foi atendido, que era justamente a ampla publicidade do termo de referência para o maior número de propostas, pois somente através da ampla publicidade poderia se alcançar a melhor proposta”;*
- g) *“Trata-se de conduta dolosa que causou dano ao erário e tal dano deve ser investigado pelo Ministério Público quando da instrução do processo para o ajuizamento da ação correspondente. Este dano não é presumido, é real. Uma simples perícia pode aferi-lo, pois o preço cobrado na pesquisa é altíssimo, para um serviço de custo relativamente baixo”;*

Nada obstante, conquanto à proibidade do procedimento licitatório se vê violação da igualdade de condições a todos os concorrente, em frontal violação ao artigo 37, XXI, da CFRB/88, o qual dispõe que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Para além disso, também violado o caput do artigo 37, o qual estabelece a necessidade de ser observado o princípio da publicidade, no âmbito dos Poderes dos Estados.

Diante disso, perfeitamente demonstrados “*elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a **materialidade do fato delituoso** e a existência de **indícios suficientes de autoria do crime***” (Inq: 1978 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO; j: 13/09/2006, TRIBUNAL PLENO) do cometimento do crime de responsabilidade do **artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/50**, tendo em vista que CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS **ordenou “despesas sem observância das prescrições legais relativas às mesmas”**.

**(3) 00610010.001038/2020-63 –
EMERGENCIAL – CONTRATAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE
30 (TRINTA) LEITOS DE UTI PARA O HOSPITAL JOÃO
MACHADO (20 LEITOS) E HOSPITAL REGIONAL ALFREDO
MESQUITA FILHO (10 LEITOS):**

No que concerne ao contrato de nº 00610010.001038/2020-63, referente à contratação para a instalação emergencial de 30 (trinta) leitos de UTI para o Hospital João Machado (20 leitos) e Hospital Regional Alfredo Mesquita Filho (10 leitos), o Relatório Final aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada nesta Casa Legislativa constatou o seguinte:

Nada obstante, conquanto à proibidade do procedimento licitatório se vê violação da igualdade de condições a todos os concorrente, em frontal violação ao artigo 37, XXI, da CFRB/88, o qual dispõe que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Para além disso, também violado o caput do artigo 37, o qual estabelece a necessidade de ser observado o princípio da publicidade, no âmbito dos Poderes dos Estados.

Diante disso, perfeitamente demonstrados “*elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a **materialidade do fato delituoso** e a existência de **indícios suficientes de autoria do crime***” (Inq: 1978 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO; j: 13/09/2006, TRIBUNAL PLENO) do cometimento do crime de responsabilidade do **artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/50**, tendo em vista que CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS **ordenou “despesas sem observância das prescrições legais relativas às mesmas”**.

**(3) 00610010.001038/2020-63 –
EMERGENCIAL – CONTRATAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE
30 (TRINTA) LEITOS DE UTI PARA O HOSPITAL JOÃO
MACHADO (20 LEITOS) E HOSPITAL REGIONAL ALFREDO
MESQUITA FILHO (10 LEITOS):**

No que concerne ao contrato de nº 00610010.001038/2020-63, referente à contratação para a instalação emergencial de 30 (trinta) leitos de UTI para o Hospital João Machado (20 leitos) e Hospital Regional Alfredo Mesquita Filho (10 leitos), o Relatório Final aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada nesta Casa Legislativa constatou o seguinte:

- a) *“Inicialmente verificou-se através do relatório da CGU, que aponta um prejuízo em torno de R\$ 2 milhões de reais, referente ao contrato efetuado com a empresa INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL”;*
- b) *“No que diz respeito à conduta dolosa da SESAP, se concretiza na continuidade da execução do contrato, onde não levou em consideração os inúmeros pareceres e relatórios apontando a incapacidade de execução do contrato, assumindo assim o risco pela inexecução, ou seja o dolo”;*
- c) *“No que tange ao prejuízo ao erário, vê-se que a SESAP agiu de forma desastrosa e irresponsável, cujos atos por parte da administração pública, denotam indícios de fraudes à licitação, quando desclassificou empresas sem a devida justificação, e de forma consciente elegeu a empresa contratada com vencedora do certame”;*
- d) *“as condutas da SESAP, **por responsabilidade de seu Secretário, Cipriano Maia de Vasconcelos e da Empresa INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL**, concorrem para configuração de DOLO, sendo diretamente ligadas às mortes por Covid-19, tendo em vista a desastrosa contratação da empresa, com a excessiva demora na entrega dos leitos, uma vez que a Dispensa de Licitação autorizada pela Lei Federal 13.979/2020, seria justamente para acelerar contratações e evitar mortes, o que não ocorreu”;*
- e) *“**O caráter competitivo da licitação foi prejudicado, posto que o procedimento de dispensa de licitação foi manipulado, com fortes indícios de direcionamento à empresa contratada.** Enquadra-se, portanto, no tipo penal descrito no artigo 337-F, do Código Penal Brasileiro”;*

- a) *“Inicialmente verificou-se através do relatório da CGU, que aponta um prejuízo em torno de R\$ 2 milhões de reais, referente ao contrato efetuado com a empresa INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL”;*
- b) *“No que diz respeito à conduta dolosa da SESAP, se concretiza na continuidade da execução do contrato, onde não levou em consideração os inúmeros pareceres e relatórios apontando a incapacidade de execução do contrato, assumindo assim o risco pela inexecução, ou seja o dolo”;*
- c) *“No que tange ao prejuízo ao erário, vê-se que a SESAP agiu de forma desastrosa e irresponsável, cujos atos por parte da administração pública, denotam indícios de fraudes à licitação, quando desclassificou empresas sem a devida justificação, e de forma consciente elegeu a empresa contratada com vencedora do certame”;*
- d) *“as condutas da SESAP, **por responsabilidade de seu Secretário, Cipriano Maia de Vasconcelos e da Empresa INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL,** concorrem para configuração de DOLO, sendo diretamente ligadas às mortes por Covid-19, tendo em vista a desastrosa contratação da empresa, com a excessiva demora na entrega dos leitos, uma vez que a Dispensa de Licitação autorizada pela Lei Federal 13.979/2020, seria justamente para acelerar contratações e evitar mortes, o que não ocorreu”;*
- e) *“**O caráter competitivo da licitação foi prejudicado, posto que o procedimento de dispensa de licitação foi manipulado, com fortes indícios de direcionamento à empresa contratada.** Enquadra-se, portanto, no tipo penal descrito no artigo 337-F, do Código Penal Brasileiro”;*

- f) “Os atos de improbidade estão presentes, primeiramente quanto a à vantagem em benefício próprio da empresa, e prejuízo/dano ao erário público”;
- g) “os investigados incorreram na conduta dolosa, do crime acima capitulado e do ato de improbidade acima descrito, o senhor Secretário de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, Cipriano Maia de Vasconcelos e responsáveis pela empresa INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL”;

Nesse contexto, durante o procedimento licitatório se observa a violação da igualdade de condições a todos os concorrente, em frontal violação ao artigo 37, XXI, da CFRB/88, o qual dispõe que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Diante disso, perfeitamente demonstrados “elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a **materialidade do fato delituoso** e a existência de **indícios suficientes de autoria do crime**” (Inq: 1978 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO; j: 13/09/2006, TRIBUNAL PLENO) do cometimento do crime de responsabilidade do **artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/50**, tendo em vista que CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS **ordenou “despesas sem observância das prescrições legais relativas às mesmas”**.

(4) 00610194.000038/2020-35 –

**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
PARA O SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES DOS HOSPITAIS**

- f) “Os atos de improbidade estão presentes, primeiramente quanto a à vantagem em benefício próprio da empresa, e prejuízo/dano ao erário público”;
- g) “os investigados incorreram na conduta dolosa, do crime acima capitulado e do ato de improbidade acima descrito, o senhor Secretário de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, Cipriano Maia de Vasconcelos e responsáveis pela empresa INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL”;

Nesse contexto, durante o procedimento licitatório se observa a violação da igualdade de condições a todos os concorrente, em frontal violação ao artigo 37, XXI, da CFRB/88, o qual dispõe que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Diante disso, perfeitamente demonstrados “elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a **materialidade do fato delituoso** e a existência de **indícios suficientes de autoria do crime**” (Inq: 1978 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO; j: 13/09/2006, TRIBUNAL PLENO) do cometimento do crime de responsabilidade do **artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/50**, tendo em vista que CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS **ordenou** “**despesas sem observância das prescrições legais relativas às mesmas**”.

(4) 00610194.000038/2020-35 -

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
PARA O SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES DOS HOSPITAIS

DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO AO COVID-19 PARA O PERÍODO ESTIMADO DA PANDEMIA:

No que concerne ao contrato de nº 00610194.000038/2020-35, referente à aquisição de equipamentos de proteção individual para o suprimento das necessidades dos Hospitais da Rede Estadual de Saúde para enfrentamento ao COVID-19 para o período estimado da pandemia, o Relatório Final aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada nesta Casa Legislativa constatou que houve “*explicito direcionamento para a contratação, em descumprimento às normas de competitividade inerentes ao procedimento licitatório, inclusive com existência de parecer jurídico da SESAP/RN que alertava que a empresa não se adequava à descrição dos materiais exigidos*”.

Nesse limiar, destacou o Relatório Final, ainda, que:

- a) “*a SESAP/RN possuiu a intenção dolosa de direcionar a licitação inserindo exigências que restringiram a competitividade do processo licitatório, uma vez que a maioria das empresas da iniciativa privada não trabalham com as gramaturas exigidas para os equipamentos*”;
- b) “*ausência de qualquer justificativa sobre a pesquisa de Preços, de modo que o mapa da pesquisa já previa quais empresas sairiam vitoriosas na licitação*”;
- c) “*a empresa vencedora dos dois primeiros itens já enviou a proposta dos preços, ao longo da cotação, com todas as certidões que seriam exigidas na futura contratação, como prova de que havia alguma comunicação extraoficial com relação à aquisição, de modo que se comprova o direcionamento ilícito do contrato investigado*”;
- d) “*ao longo das oitivas dos investigados, foi possível perceber inúmeras divergências entre os fatos apresentados pelos declarantes, principalmente a*

alteração da versão apresentada pelos empresários da LEÃO, com relação à entrega do primeiro lote dos equipamentos na gramatura menor que 50g/m², contrariando o depoimento dos servidores da SE-SAP/RN, que mencionaram não conferiram as gramaturas, tendo havido somente a contagem das caixas entregues, conforme o número de itens de cada caixa constante na nota fiscal”;

e) O termo de dispensa “**foi homologado pelo Coordenador Administrativo e pelo Secretário Estadual de Saúde, Sr. Cipriano Maia**”;

f) “**Esta clara a violação dolosa do princípio da publicidade para que a administração pudesse escolher a empresa vencedora a seu critério.** Diz-se isso porque mesmo ao longo da pandemia vivenciada no Brasil era obrigação da Secretária de Saúde e, principalmente, de seu Secretário, autoridade máxima do órgão, a observância desse princípio em respeito ao ordenamento jurídico pátrio, visando garantir a licitude do processo licitatório que fora flagrantemente descumprido com o direcionamento dado em favor de uma empresa específica, o que representa limitação da concorrência em razão das exigências inseridas no Termo de referência, em **flagrante ofensa ao artigo 10, incisos X e XII, da Lei Federal 8429/1992**”;

g) “Na medida em que a cotação de preços e o próprio termo de referência da dispensa NÃO FORAM PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL, mas tão somente num canto obscuro da página da Secretária de Saúde na internet, permitiu-se que apenas as empresas escolhidas pelo Governo participassem do processo, e a dificuldade de cotação de preços registrada no processo, somente ocorreu pela falta de obediência ao princípio da publicidade, pois na

alteração da versão apresentada pelos empresários da LEÃO, com relação à entrega do primeiro lote dos equipamentos na gramatura menor que 50g/m², contrariando o depoimento dos servidores da SESAP/RN, que mencionaram não conferiram as gramaturas, tendo havido somente a contagem das caixas entregues, conforme o número de itens de cada caixa constante na nota fiscal”;

e) O termo de dispensa **“foi homologado pelo Coordenador Administrativo e pelo Secretário Estadual de Saúde, Sr. Cipriano Maia”;**

f) **“Esta clara à violação dolosa do princípio da publicidade para que a administração pudesse escolher a empresa vencedora a seu critério. Diz-se isso porque mesmo ao longo da pandemia vivenciada no Brasil era obrigação da Secretária de Saúde e, principalmente, de seu Secretário, autoridade máxima do órgão, a observância desse princípio em respeito ao ordenamento jurídico pátrio, visando garantir a licitude do processo licitatório que fora flagrantemente descumprido com o direcionamento dado em favor de uma empresa específica, o que representa limitação da concorrência em razão das exigências inseridas no Termo de referência, em flagrante ofensa ao artigo 10, incisos X e XII, da Lei Federal 8429/1992”;**

g) **“Na medida em que a cotação de preços e o próprio termo de referência da dispensa NÃO FORAM PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL, mas tão somente num canto obscuro da página da Secretária de Saúde na internet, permitiu-se que apenas as empresas escolhidas pelo Governo participassem do processo, e a dificuldade de cotação de preços registrada no processo, somente ocorreu pela falta de obediência ao princípio da publicidade, pois na**

medida em que se ocultou a intenção de contratar pela ausência de publicação do termo de referência no Diário Oficial, inúmeras empresas deixaram de oferecer suas propostas”;

- h) *“trata-se de pesquisa simples, em que muitas empresas poderiam ter apresentado suas propostas, não fossem a intenção dolosa do Governo do Estado do RN em direcionar a licitação para uma empresa de sua preferência”;*
- i) *“O requisito essencial, portanto, não foi atendido, que era justamente a ampla publicidade do termo de referência para o maior número de propostas, pois somente através da ampla publicidade poderia se alcançar a melhor proposta”;*
- j) *“Trata-se de conduta dolosa que causou dano ao erário e tal dano deve ser investigado pelo Ministério Público quando da instrução do processo para o ajuizamento da ação correspondente. Este dano não é presumido, é real. Uma simples perícia pode aferi-lo, pois o preço cobrado na pesquisa é altíssimo, para um serviço de custo relativamente baixo”;*

Nesse contexto, durante o procedimento licitatório se observa a violação da igualdade de condições a todos os concorrente, em frontal violação ao artigo 37, XXI, da CFRB/88, o qual dispõe que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. Para além disso, também violado o caput do artigo 37, o qual estabelece a necessidade de ser observado o princípio da publicidade, no âmbito dos Poderes dos Estados.

medida em que se ocultou a intenção de contratar pela ausência de publicação do termo de referência no Diário Oficial, inúmeras empresas deixaram de oferecer suas propostas”;

- h) *“trata-se de pesquisa simples, em que muitas empresas poderiam ter apresentado suas propostas, não fossem a intenção dolosa do Governo do Estado do RN em direcionar a licitação para uma empresa de sua preferência”;*
- i) *“O requisito essencial, portanto, não foi atendido, que era justamente a ampla publicidade do termo de referência para o maior número de propostas, pois somente através da ampla publicidade poderia se alcançar a melhor proposta”;*
- j) *“Trata-se de conduta dolosa que causou dano ao erário e tal dano deve ser investigado pelo Ministério Público quando da instrução do processo para o ajuizamento da ação correspondente. Este dano não é presumido, é real. Uma simples perícia pode aferilo, pois o preço cobrado na pesquisa é altíssimo, para um serviço de custo relativamente baixo”;*

Nesse contexto, durante o procedimento licitatório se observa a violação da igualdade de condições a todos os concorrente, em frontal violação ao artigo 37, XXI, da CFRB/88, o qual dispõe que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. Para além disso, também violado o caput do artigo 37, o qual estabelece a necessidade de ser observado o princípio da publicidade, no âmbito dos Poderes dos Estados.

Diante disso, perfeitamente demonstrados “*elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a **materialidade do fato delituoso** e a existência de **indícios suficientes de autoria do crime**” (Inq: 1978 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO; j: 13/09/2006, TRIBUNAL PLENO) do cometimento do crime de responsabilidade do **artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/50**, tendo em vista que CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS **ordenou** “*despesas sem observância das prescrições legais relativas às mesmas*”.*

**(5) 00610010.001433/2020-46 –
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE TRANSPORTE SANITÁRIO AVANÇADO PARA DAR SUPORTE ÀS TRANSFERÊNCIAS E REMOÇÕES PARA USUÁRIOS COM SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE COVID 19:**

No que concerne ao contrato de nº 00610010.001433/2020-46, referente à contratação emergencial de transporte sanitário avançado para dar suporte às transferências e remoções para usuários com suspeita ou confirmação de Covid-19, o Relatório Final aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada nesta Casa Legislativa constatou que “*a SESAP/RN possuiu a intenção dolosa de direcionar a licitação inserindo exigências que restringiram a competitividade do processo licitatório, uma vez que a maioria das empresas da iniciativa privada não trabalham com todas as exigências descritas no Termo de Referência*”.

Nesse limiar, destacou o Relatório Final, ainda, que:

- a) “[...] os preços inseridos no Termo de Referência também foram objeto de debate ao longo da investigação, uma vez que não foram expostos os parâmetros utilizados, nem tampouco a metodologia de cálculo base da justificativa de preço, pois houve apenas

uma previsão dos valores mensais de cada uma das seis ambulâncias contratadas”;

- b) “os servidores da SESAP/RN não foram capazes de responder aos questionamentos relativos aos itens inseridos no Termo de Referência, principalmente as exigências de recursos humano e técnicos que notoriamente encareceram o valor contratado, e principalmente restringiram a concorrência entre as empresas, já que a maioria das empresas não possuíam a frota de veículos e o quadro de profissionais inicialmente exigidos”;*
- c) “o representante legal da empresa prestou seu depoimento, pois o responsável legal sequer saberia informar se a empresa contratada possuía comprovação por meio de Carteira de Trabalho de todos os profissionais que foram elencados como disponíveis para a execução do contrato”;*
- d) “o descumprimento da exigência editalícia de que os serviços de transporte sanitários contratados deveriam possuir Rotinas Administrativas de Funcionamento e de Atendimento escritas, atualizadas e assinadas pelo Responsável Técnico; e, de que as rotinas deveriam abordar todos os processos de responsabilidade da Instituição, que contemplem desde os aspectos organizacionais até os operacionais técnicos”;*
- e) “destaca-se que o edital da licitação previa inclusive exigências relativas aos uniformes dos profissionais da empresa, com expressões como “Bandeira do Estado da Paraíba”, ilustrando que os documentos elaborados pelos servidores da SESAP/RN foram copiados de outras Pastas de Governo”;*
- f) “Causou espanto em todos na maioria dos membros da CPI, assim como na imprensa regional a utilização de tabelas de preços de outros estados da*

uma previsão dos valores mensais de cada uma das seis ambulâncias contratadas”;

- b) “os servidores da SESAP/RN não foram capazes de responder aos questionamentos relativos aos itens inseridos no Termo de Referência, principalmente as exigências de recursos humano e técnicos que notoriamente encareceram o valor contratado, e principalmente restringiram a concorrência entre as empresas, já que a maioria das empresas não possuíam a frota de veículos e o quadro de profissionais inicialmente exigidos”;*
- c) “o representante legal da empresa prestou seu depoimento, pois o responsável legal sequer saberia informar se a empresa contratada possuía comprovação por meio de Carteira de Trabalho de todos os profissionais que foram elencados como disponíveis para a execução do contrato”;*
- d) “o descumprimento da exigência editalícia de que os serviços de transporte sanitários contratados deveriam possuir Rotinas Administrativas de Funcionamento e de Atendimento escritas, atualizadas e assinadas pelo Responsável Técnico; e, de que as rotinas deveriam abordar todos os processos de responsabilidade da Instituição, que contemplem desde os aspectos organizacionais até os operacionais técnicos”;*
- e) “destaca-se que o edital da licitação previa inclusive exigências relativas aos uniformes dos profissionais da empresa, com expressões como “Bandeira do Estado da Paraíba”, ilustrando que os documentos elaborados pelos servidores da SESAP/RN foram copiados de outras Pastas de Governo”;*
- f) “Causou espanto em todos na maioria dos membros da CPI, assim como na imprensa regional a utilização de tabelas de preços de outros estados da*

federação, em especial estados nordestinos pertencentes ao famigerado Consórcio NE, como prova cabal de que a comunicação e as negociações acontecem de forma prévia, com usurpação da competência do Conselho Estadual da Saúde, que possui normas proibitivas de uso de tabela de preços de outros entes federados”;

- g) “não resta dúvida alguma quanto à licitude do objeto da dispensa”;*
- h) “o procedimento de contratação foi dolosamente direcionado, para escolher a empresa que melhor agradou a administração, e esta conclusão fora ratificada nos depoimentos colhidos na investigação desta CPI, a partir do momento em que tanto os servidores da SESAP, quanto o próprio empresário confirmou a ausência de parâmetros para os valores utilizados, a inadequação das exigências do Termo de Referência e, principalmente, a ausência de motivação para a rescisão do contrato após um mês de execução, ilustrando o conluio fraudulento em que foi submetido o erário estadual, e nenhum procedimento para reajuste dos valores executados no contrato foram adotados, para proteger o cofre do Governo do Estado do RN, e principalmente para atender ao interesse público”;*
- i) O “direcionamento da contratação não foi a única ilicitude constatada nesses autos, uma vez que a assessoria jurídica da SESAP/RN emitiu um parecer com o objetivo de recomendar uma série de alterações no edital e sua posterior publicação, e nada foi feito pelos servidores responsáveis”;*
- j) “a SESAP/RN escolheu ao seu próprio talante a empresa que poderia participar da cotação de preços e, desta forma, alijou do procedimento outras empresas do Rio Grande do Norte e demais possíveis*

federação, em especial estados nordestinos pertencentes ao famigerado Consórcio NE, como prova cabal de que a comunicação e as negociações acontecem de forma prévia, com usurpação da competência do Conselho Estadual da Saúde, que possui normas proibitivas de uso de tabela de preços de outros entes federados”;

- g) “não resta dúvida alguma quanto à licitude do objeto da dispensa”;*
- h) “o procedimento de contratação foi dolosamente direcionado, para escolher a empresa que melhor agradou a administração, e esta conclusão fora ratificada nos depoimentos colhidos na investigação desta CPI, a partir do momento em que tanto os servidores da SESAP, quanto o próprio empresário confirmou a ausência de parâmetros para os valores utilizados, a inadequação das exigências do Termo de Referência e, principalmente, a ausência de motivação para a rescisão do contrato após um mês de execução, ilustrando o conluio fraudulento em que foi submetido o erário estadual, e nenhum procedimento para reajuste dos valores executados no contrato foram adotados, para proteger o cofre do Governo do Estado do RN, e principalmente para atender ao interesse público”;*
- i) O “direcionamento da contratação não foi a única ilicitude constatada nesses autos, uma vez que a assessoria jurídica da SESAP/RN emitiu um parecer com o objetivo de recomendar uma série de alterações no edital e sua posterior publicação, e nada foi feito pelos servidores responsáveis”;*
- j) “a SESAP/RN escolheu ao seu próprio talante a empresa que poderia participar da cotação de preços e, desta forma, alijou do procedimento outras empresas do Rio Grande do Norte e demais possíveis*

empresas oriundas de todo o país, já que o princípio da publicidade não foi cumprido, simplesmente porque não foi publicada no Diário Oficial a alteração do edital após o julgamento do recurso administrativo”;

- k) *Evidenciou-se “a ausência de qualquer justificativa sobre a pesquisa de Preços, de modo que a justificativa de preços constantes nos autos é inválida, sobretudo porque as empresas foram comunicadas para cotação de preços para posterior chamamento público, que não foi realizado sob alegação de urgência para contratação”, todavia, “nos demais processos da SESAP/RN investigados por esta CPI, o procedimento comum era trazer alguma justificativa específica para os preços cotados, principalmente diante da ausência de uma ata de registro de preços em razão das condições anormais no período da contratação. No entanto, na contratação das ambulâncias, foi evidenciada justificativa para atestar a importância mensal estimada de R\$ 1.618.200,00 e global estimado para 06 meses de R\$ 9.709.200,00”;*
- l) *“Tornou-se perceptível que a justificativa de preços era genérica, ante a ausência de metodologia de cálculo específica, e portanto incapaz de comprovar os valores fixados na contratação, principalmente porque se baseou apenas e tão somente nos preços praticados por outros estados da federação, em ofensa às competências do Conselho Estadual de Saúde, chefiado pelo Secretário de Saúde, Sr. Cipriano Maia”;*
- m) *“o Termo de Referência utilizado no processo trouxe uma descrição dos serviços com detalhamento dos recursos humanos e técnicos para a empresa contratada, incluídas as ambulâncias para suporte*

empresas oriundas de todo o país, já que o princípio da publicidade não foi cumprido, simplesmente porque não foi publicada no Diário Oficial a alteração do edital após o julgamento do recurso administrativo”;

- k) *Evidenciou-se “a ausência de qualquer justificativa sobre a pesquisa de Preços, de modo que a justificativa de preços constantes nos autos é inválida, sobretudo porque as empresas foram comunicadas para cotação de preços para posterior chamamento público, que não foi realizado sob alegação de urgência para contratação”, todavia, “nos demais processos da SESAP/RN investigados por esta CPI, o procedimento comum era trazer alguma justificativa específica para os preços cotados, principalmente diante da ausência de uma ata de registro de preços em razão das condições anormais no período da contratação. No entanto, na contratação das ambulâncias, foi evidenciada justificativa para atestar a importância mensal estimada de R\$ 1.618.200,00 e global estimado para 06 meses de R\$ 9.709.200,00”;*
- l) *“Tornou-se perceptível que a justificativa de preços era genérica, ante a ausência de metodologia de cálculo específica, e portanto incapaz de comprovar os valores fixados na contratação, principalmente porque se baseou apenas e tão somente nos preços praticados por outros estados da federação, em ofensa às competências do Conselho Estadual de Saúde, chefiado pelo Secretário de Saúde, Sr. Cipriano Maia”;*
- m) *“o Termo de Referência utilizado no processo trouxe uma descrição dos serviços com detalhamento dos recursos humanos e técnicos para a empresa contratada, incluídas as ambulâncias para suporte*

avançado aos usuários, que notoriamente retiraram a concorrência da licitação exigida pela Constituição Federal de 1988”;

- n) *“ao longo das oitivas dos investigados, foi possível perceber inúmeras divergências entre os fatos apresentados pelos declarantes, principalmente a alteração da versão apresentada pelo empresário da SERV SAÚDE, com relação ao recurso protocolado, o julgamento favorável e as alterações das exigências iniciais do edital da licitação, contrariando o depoimento dos servidores da SESAP/RN, que mencionaram não ter favorecido a empresa por meio da retirada da vedação de sublocação de ambulâncias”;*

Nesse contexto, durante o procedimento licitatório se observa a violação da igualdade de condições a todos os concorrente, em frontal violação ao artigo 37, XXI, da CFRB/88, o qual dispõe que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. Para além disso, também violado o caput do artigo 37, o qual estabelece a necessidade de ser observado o princípio da publicidade, no âmbito dos Poderes dos Estados.

Outrossim, o Relatório Final da CPI da Covid entendeu restar *“clara a violação dolosa da legalidade da licitação, em especial do princípio da publicidade para que a administração pudesse escolher a empresa vencedora a seu critério. Diz-se isso porque mesmo ao longo da pandemia vivenciada no Brasil era obrigação da Secretária de Saúde e, principalmente, de seu Secretário, autoridade máxima do órgão, a observância desse princípio em respeito ao*

avanzado aos usuários, que notoriamente retiraram a concorrência da licitação exigida pela Constituição Federal de 1988”;

- n) *“ao longo das oitivas dos investigados, foi possível perceber inúmeras divergências entre os fatos apresentados pelos declarantes, principalmente a alteração da versão apresentada pelo empresário da SERV SAÚDE, com relação ao recurso protocolado, o julgamento favorável e as alterações das exigências iniciais do edital da licitação, contrariando o depoimento dos servidores da SESAP/RN, que mencionaram não ter favorecido a empresa por meio da retirada da vedação de sublocação de ambulâncias”;*

Nesse contexto, durante o procedimento licitatório se observa a violação da igualdade de condições a todos os concorrente, em frontal violação ao artigo 37, XXI, da CFRB/88, o qual dispõe que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. Para além disso, também violado o caput do artigo 37, o qual estabelece a necessidade de ser observado o princípio da publicidade, no âmbito dos Poderes dos Estados.

Outrossim, o Relatório Final da CPI da Covid entendeu restar *“clara a violação dolosa da legalidade da licitação, em especial do princípio da publicidade para que a administração pudesse escolher a empresa vencedora a seu critério. Diz-se isso porque mesmo ao longo da pandemia vivenciada no Brasil era obrigação da Secretária de Saúde e, principalmente, de seu Secretário, autoridade máxima do órgão, a observância desse princípio em respeito ao*

ordenamento jurídico pátrio, visando garantir a licitude do processo licitatório que fora flagrantemente descumprido com o direcionamento dado em favor de uma empresa específica, o que representa limitação da concorrência em razão das exigências inseridas no Termo de referência, em **flagrante ofensa ao artigo 10, incisos X e XII, da Lei Federal 8.429/1992**.

Diante disso, perfeitamente demonstrados “*elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime*” (Inq: 1978 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO; j: 13/09/2006, TRIBUNAL PLENO) do cometimento do crime de responsabilidade do **artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/50**, tendo em vista que CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS **ordenou “despesas sem observância das prescrições legais relativas às mesmas”**.

III.02. DA RESPONSABILIZAÇÃO DA DENUNCIADA FÁTIMA BEZERRA:

Apesar dos gravíssimos fatos e conclusões obtidos por meio da CPI do Covid – promovida por esta Casa Legislativa –, a Governadora FÁTIMA BEZERRA, ainda que ciente das ilicitudes cometidas por CIPRIANO MAIA, seu subordinado, **optou por não efetivar a sua responsabilização**, deixando de demiti-lo em momento oportuno, permitindo a sua manutenção no cargo de Secretário Estadual de Saúde.

Desse modo, a Governadora do Estado cometeu o crime de responsabilidade do artigo 9º, 3, da Lei nº 1.079/50, tipo que descreve o seguinte: “*São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: [...] não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição*”.

Inegavelmente, pelos fatos supracitados, denota-se ter sido violado, pelo Secretário Estadual de Saúde, o dispositivo constitucional do artigo 37, inciso XXI, o qual dispõe que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e*

*ordenamento jurídico pátrio, visando garantir a licitude do processo licitatório que fora flagrantemente descumprido com o direcionamento dado em favor de uma empresa específica, o que representa limitação da concorrência em razão das exigências inseridas no Termo de referência, em **flagrante ofensa ao artigo 10, incisos X e XII, da Lei Federal 8.429/1992***”.

Diante disso, perfeitamente demonstrados “*elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a **materialidade do fato delituoso** e a existência de **indícios suficientes de autoria do crime***” (Inq: 1978 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO; j: 13/09/2006, TRIBUNAL PLENO) do cometimento do crime de responsabilidade do **artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/50**, tendo em vista que CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS **ordenou “despesas sem observância das prescrições legais relativas às mesmas”**.

III.02. DA RESPONSABILIZAÇÃO DA DENUNCIADA FÁTIMA BEZERRA:

Apesar dos gravíssimos fatos e conclusões obtidos por meio da CPI do Covid – promovida por esta Casa Legislativa –, a Governadora FÁTIMA BEZERRA, ainda que ciente das ilicitudes cometidas por CIPRIANO MAIA, seu subordinado, **optou por não efetivar a sua responsabilização**, deixando de demiti-lo em momento oportuno, permitindo a sua manutenção no cargo de Secretário Estadual de Saúde.

Desse modo, a Governadora do Estado cometeu o crime de responsabilidade do artigo 9º, 3, da Lei nº 1.079/50, tipo que descreve o seguinte: “*São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: [...] não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição*”.

Inegavelmente, pelos fatos supracitados, denota-se ter sido violado, pelo Secretário Estadual de Saúde, o dispositivo constitucional do artigo 37, inciso XXI, o qual dispõe que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e*

Inicialmente esta possibilidade foi prevista na Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, que em seu art. trazia:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

(...)

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

(...)

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput**, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração;

e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

(...)

Como se observa, a norma de regência não autoriza o pagamento antecipado de qualquer forma, em processo desprovido de controle ou requisitos.

Diga-se que a antecipação do pagamento se dá em relação a entrega da coisa ou serviço contratado, mas não significa que o gestor tem a possibilidade de antecipar o pagamento à todo o processo de execução da despesa.

Assim, as regras da Lei nº 4.320/64 podem ter sido flexibilizadas, mas nunca houve autorização para ausência de processo de pagamento.

Inicialmente esta possibilidade foi prevista na Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, que em seu art. trazia:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

(...)

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

(...)

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput**, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração;

e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

(...)

Como se observa, a norma de regência não autoriza o pagamento antecipado de qualquer forma, em processo desprovido de controle ou requisitos.

Diga-se que a antecipação do pagamento se dá em relação a entrega da coisa ou serviço contratado, mas não significa que o gestor tem a possibilidade de antecipar o pagamento à todo o processo de execução da despesa.

Assim, as regras da Lei nº 4.320/64 podem ter sido flexibilizadas, mas nunca houve autorização para ausência de processo de pagamento.

Ademais, destaque-se que houve transferências de recursos a fornecedores em momentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 961/20.

De toda forma, examinando-se a norma vê-se que há exigência de que haja previsão em edital ou instrumento de convocação.

Por sua vez, a Lei nº 4.320/64 exige que haja previsão orçamentária (declaração de existência de orçamento), empenho prévio, liquidação da despesa, além do instrumento convocatório publicado.

Ou seja, como dito, a antecipação se caracteriza pela possibilidade de ocorrência do pagamento antes do serviço público receber a prestação do serviço ou a entrega da coisa e não a antecipação ao processo de execução da despesa.

Não há esta autorização em norma nenhuma.

Neste sentido os arts. 60 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, dispõe:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

Ademais, destaque-se que houve transferências de recursos a fornecedores em momentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 961/20.

De toda forma, examinando-se a norma vê-se que há exigência de que haja previsão em edital ou instrumento de convocação.

Por sua vez, a Lei nº 4.320/64 exige que haja previsão orçamentária (declaração de existência de orçamento), empenho prévio, liquidação da despesa, além do instrumento convocatório publicado.

Ou seja, como dito, a antecipação se caracteriza pela possibilidade de ocorrência do pagamento antes do serviço público receber a prestação do serviço ou a entrega da coisa e não a antecipação ao processo de execução da despesa.

Não há esta autorização em norma nenhuma.

Neste sentido os arts. 60 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, dispõe:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Veja-se que há etapas para pagamento que, até por questão de lógica do sistema, não podem ser dispensados, mesmo em caso de pagamentos antecipados.

O que se chega a conclusão com o trabalho realizado pela Augusta Assembleia Legislativa é que os processos de pagamento dos contratos aqui citados, andaram em completa desobediência aos ditames legais, que regem a execução da despesa pública.

Aquisições em que houve pagamento sem haver declaração de existência de orçamento e, portanto, sem empenho, em flagrante desobediência ao que determina a lei de regência, com a forte existência de indícios do cometimento pelo ordenador de despesa e pela responsável política pelos atos de gestão, de crime tipificado no art. 11, item 1, da Lei nº 1.079/50 e a improbidade prevista no art. 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.428/92.

Destaque-se que nenhum destes pagamentos antecipados houve regular exigência de garantias. A cadência de atos, no desenrolar dos processos, apontam para uma conduta consciente dos agentes denunciados, que tinham a experiência na gestão pública suficiente para evitar a conduta ilegal e temerária aos cofres públicos.

Por conseguinte, devem ser os denunciados condenados pela prática dos referidos crimes, bem como à devolução dos valores perdidos pelos cofres estatais.

II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Veja-se que há etapas para pagamento que, até por questão de lógica do sistema, não podem ser dispensados, mesmo em caso de pagamentos antecipados.

O que se chega a conclusão com o trabalho realizado pela Augusta Assembleia Legislativa é que os processos de pagamento dos contratos aqui citados, andaram em completa desobediência aos ditames legais, que regem a execução da despesa pública.

Aquisições em que houve pagamento sem haver declaração de existência de orçamento e, portanto, sem empenho, em flagrante desobediência ao que determina a lei de regência, com a forte existência de indícios do cometimento pelo ordenador de despesa e pela responsável política pelos atos de gestão, de crime tipificado no art. 11, item 1, da Lei nº 1.079/50 e a improbidade prevista no art. 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.428/92.

Destaque-se que nenhum destes pagamentos antecipados houve regular exigência de garantias. A cadência de atos, no desenrolar dos processos, apontam para uma conduta consciente dos agentes denunciados, que tinham a experiência na gestão pública suficiente para evitar a conduta ilegal e temerária aos cofres públicos.

Por conseguinte, devem ser os denunciados condenados pela prática dos referidos crimes, bem como à devolução dos valores perdidos pelos cofres estatais.

V. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se:

- (a) seja **admitida a denúncia** neste juízo de prelição, para instalar processo de crime de responsabilidade por parte do Secretário Estadual de Saúde CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS, pois presentes os requisitos do artigo 299, § 1º, I e II, do Regimento Interno da ALERN;
- (b) posteriormente, seja esta denúncia submetida à votação pelo Pleno desta Casa Legislativa, para que seja **recebida a denúncia**, nos termos do §12º, do artigo 299, do Regimento Interno da ALERN, com a suspensão do exercício da função pública, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal;
- (c) seja CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS **condenado** pelo cometimento do crime de responsabilidade descrito no artigo 11º, 1, da Lei nº 1.079/50, por todos os fatos, provas e fundamentos apresentados, com o seu consequente *impeachment* do cargo de Secretário Estadual de Saúde;
- (d) seja MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, **condenada** pelo cometimento do crime de responsabilidade descrito no artigo 9º, 3, da Lei nº 1.079/50, por o exposto, com o seu consequente *impeachment* do cargo de Governadora do Estado do Rio Grande do Norte;
- (e) Por fim, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, bem como a admissão, como prova emprestada, de todo material probatório, documental ou testemunhal, produzido no bojo da Comissão Parlamentar de Inquérito do Covid, promovida por esta d. Casa Legislativa.

V. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se:

- (a) seja **admitida a denúncia** neste juízo de prelição, para instalar processo de crime de responsabilidade por parte do Secretário Estadual de Saúde CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS, pois presentes os requisitos do artigo 299, § 1º, I e II, do Regimento Interno da ALERN;
- (b) posteriormente, seja esta denúncia submetida à votação pelo Pleno desta Casa Legislativa, para que seja **recebida a denúncia**, nos termos do §12º, do artigo 299, do Regimento Interno da ALERN, com a suspensão do exercício da função pública, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal;
- (c) seja CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS **condenado** pelo cometimento do crime de responsabilidade descrito no artigo 11º, 1, da Lei nº 1.079/50, por todos os fatos, provas e fundamentos apresentados, com o seu conseqüente *impeachment* do cargo de Secretário Estadual de Saúde;
- (d) seja MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, **condenada** pelo cometimento do crime de responsabilidade descrito no artigo 9º, 3, da Lei nº 1.079/50, por o exposto, com o seu conseqüente *impeachment* do cargo de Governadora do Estado do Rio Grande do Norte;
- (e) Por fim, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, bem como a admissão, como prova emprestada, de todo material probatório, documental ou testemunhal, produzido no bojo da Comissão Parlamentar de Inquérito do Covid, promovida por esta d. Casa Legislativa.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JOSE MICHAEL LUCENA DINIZ**

Inscrição: **0301 7775 1686**

Zona: 050 Seção: 0453

Município: 17795 - PARNAMIRIM

UF: RN

Data de nascimento: 22/08/1994

Domicílio desde: 13/03/2010

Filiação: - TELMA ALMEIDA LUCENA DINIZ
- MANUEL DINIZ

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADMINISTRADOR

Certidão emitida às 10:35 em 13/09/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

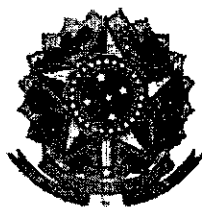
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

UOQ3.LABA.AH/9.09W+



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JOSE MICHAEL LUCENA DINIZ**

Inscrição: **0301 7775 1686**

Zona: 050 Seção: 0453

Município: 17795 - PARNAMIRIM

UF: RN

Data de nascimento: 22/08/1994

Domicílio desde: 13/03/2010

Filiação: - TELMA ALMEIDA LUCENA DINIZ
- MANUEL DINIZ

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADMINISTRADOR

Certidão emitida às 10:35 em 13/09/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

UOQ3.LABA.AH/9.09W+